



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.432 - SP (2013/0335573-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JORGE ACKEL BOLLOS
ADVOGADOS : CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS E OUTRO(S)
JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR
DANIELA MOREIRA E OUTRO(S)
THAIS LENTZ DA SILVA
INTERES. : CEREALISTA GRAMENSE LDTA
INTERES. : EDUARDO PEREIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o *quantum* arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois implica reexaminar circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.432 - SP (2013/0335573-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JORGE ACKEL BOLLOS
ADVOGADOS : CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS E OUTRO(S)
JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR
DANIELA MOREIRA E OUTRO(S)
THAIS LENTZ DA SILVA
INTERES. : CEREALISTA GRAMENSE LDTA
INTERES. : EDUARDO PEREIRA DE MELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE ACKEL BOLLOS contra decisão que negou provimento a agravo ao fundamento de que o Tribunal de origem, ao fixar os honorários advocatícios, fê-lo com moderação, de modo que sua modificação atrairia o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente recurso recurso, a parte agravante alega, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é irrisório, tendo em vista que representa apenas cerca de 0,2% da execução extinta. Sustenta, ainda, não ser aplicável o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, porquanto esta Corte entende que os honorários podem ser revistos quando fixados em percentual manifestamente irrisório ou exorbitante. Colaciona julgados desta Corte em que houve a modificação dos honorários.

BANCO DO BRASIL S/A não apresentou impugnação ao presente recurso, conforme certidão de fl. 891 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.432 - SP (2013/0335573-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o *quantum* arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois implica reexaminar circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de êxito, pois os argumentos nele expostos são insuficientes para desconstituir o ato decisório agravado.

Com efeito, o juízo de origem acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a nulidade da execução por falta de título extrajudicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. O Tribunal de origem, acolhendo apelação em que se discutia o valor fixado a título de honorários advocatícios, aumentou a verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Firmou sua conclusão com base nas particularidades da demanda e na convicção de que o valor fixado pela sentença não remuneraria condignamente o trabalho realizado pelo profissional do direito. Para melhor compreensão, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Porém, a fixação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não remunera condignamente o trabalho realizado pelo profissional do direito.

Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.

Assim como, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente os honorários fixados não remuneram condignamente o profissional do direito.

Dessa forma, fixa-se os honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (e-STJ, fl. 775).

O STJ entende que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A revisão do valor devido a título de honorários advocatícios, exceto quando irrisórios ou exorbitantes - o que não é o caso dos autos, em que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, implica reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, vejam-se estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O art. 20, § 4º, do CPC estabelece que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".

2. Para a fixação dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC, devem ser considerados vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto, a necessidade de deslocamento do advogado e seu grau de zelo.

3. A verba honorária arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não pode ser reexaminada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp 185.149/SP, de minha relatoria, DJe 28.2.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para o indeferimento da produção de prova testemunhal, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Pretensão de redução dos honorários advocatícios arbitrados na origem. Somente é permitido o enfrentamento da matéria por meio do recurso especial, visando a modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no AREsp 389.539/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 25.2.2014)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335573-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 408.432 / SP**

Números Origem: 1741991 17491 199100000010 5880119910000101 73473370 9171500692009
91715006920098260000 991090848528

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE ACKEL BOLLOS
ADVOGADOS	: JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E OUTRO(S) CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ARNOR SERAFIM JUNIOR THAIS LENTZ DA SILVA DANIELA MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CEREALISTA GRAMENSE LDTA
INTERES.	: EDUARDO PEREIRA DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE ACKEL BOLLOS
ADVOGADOS	: JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E OUTRO(S) CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ARNOR SERAFIM JUNIOR THAIS LENTZ DA SILVA DANIELA MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CEREALISTA GRAMENSE LDTA
INTERES.	: EDUARDO PEREIRA DE MELLO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.